



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER



PARECER LICITATÓRIO Nº. 177/2025

PROCESSO Nº. 190/2024 – Vol. II

INTERESSADO: Gerência do Sistema de Esgoto - GSE

DESTINO: Superintendência de Licitação e Contratos - SULIC

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa SAMAÚMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 134/2025/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO (fl.488), para análise e manifestação quanto ao recurso interposto pela empresa SAMAÚMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA às fls. 444/482-v, dos autos e respectiva contrarrazões apresentada pela empresa M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls.485/486).

Consta às fls. 444/482-v, o recurso administrativo apresentado pela empresa SAMAÚMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, onde alega em suma que participou regulamente do Pregão Presencial nº 013/2025 – Sistema de Registro de Preços, promovido pela CAER, tendo apresentado proposta comercial para o item 09, que trata da aquisição de bombas de hidrojateamento e itens correlatos.

Que após análise técnica realizada pela Gerência de Sistemas de Esgoto (GSE), conforme consignado no Despacho nº 082/2025 – GSE (fl.315), restou registrado que as propostas apresentadas pelas empresas licitantes atendiam aos requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório. Que na fase de habilitação, a ora recorrente apresentou cinco atestados de capacidade técnica, comprovando efetivamente o fornecimento dos bens descritos, sendo que três deles tiveram sua autenticidade comprovada.

No entanto, que a área técnica desta Administração desconsiderou integralmente tais documentos, sob o argumento de que se referiam a bombas dosadoras e conjunto motobombas, e que não haveria similaridade com as bombas de hidrojateamento exigidas no certame, resultando na inabilitação da recorrente com fundamento no subitem 12.4.1 do edital.

Que em razão da inabilitação da recorrente, a Comissão de Licitação deu continuidade à análise da proposta da empresa M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA classificada em segundo lugar, cuja proposta foi mantida integralmente, mesmo estando substancialmente acima daquela apresentada pela parte recorrente, sendo aquela posteriormente habilitada para o item 09.

A parte recorrente alega que sua capacidade técnica demonstrada é inequívoca e substancial superior, em razão da natureza do objeto já fornecido à Administração, pois, as bombas entregues pela ora recorrente não apenas possuem alto grau de complexidade técnica e elevado valor econômico, como também desempenham papel absolutamente essencial na operação estrutural da Companhia, sendo utilizadas de forma contínua e estratégica para a captação de água

1 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER

em diversos sistemas de abastecimento em todo o Estado, bem como para a dosagem controlada de produtos químicos no tratamento da água, garantindo a segurança sanitária da população atendida.

Aduz ainda, que a conduta da área técnica responsável pelo exame dos documentos revelou-se manifestamente injustificada e arbitrária, ao alegar incapacidade técnica da recorrente sob o fundamento de que os equipamentos fornecidos não seriam "similares" aos exigidos no edital, entendimento este equivocado e destituído de fundamentação técnica adequada em afronta ao princípio da razoabilidade.

Que a inabilitação da empresa recorrente não tem amparo jurídico e fático legal, devendo os atestados apresentados serem considerados aptos a demonstrar a similaridade do objeto licitado, sob pena de se incorrer em clara ilegalidade e arbitrariedade pela Comissão.

Noutro giro, quanto a capacidade técnica apresentada pela empresa M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, alega a parte recorrente que foram apresentados quatro atestados de capacidade técnica, entre os quais se destaca o atestado supostamente emitido pela própria CAER, datado de 2021 e proveniente da GSE, aceito de forma simplificada pela Comissão de Licitação e rubricado por todos os representantes, comissão de licitação e área técnica presente.

Que os demais atestados, referem-se a serviços prestados a pessoas jurídicas privadas, sem lastro documental mínimo, como notas fiscais, ordens de serviço ou contratos, o que impede a verificação da efetiva execução dos objetos declarados. Ato contínuo, que em 23/07/2025 fora realizado consulta ao Portal de Transparência da CAER, onde estão disponibilizado todos os contratos de prestação de serviços firmados entre 2021 e 2025, foi constatado que não há quaisquer registro de contrato firmado no ano de 2021 com a empresa M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, fato que compromete gravemente a veracidade do atestado supostamente emitido pela própria contratante.

A ora Recorrente entende que tal inconsistência lança dúvida substancial sobre a autenticidade do referido documento, sendo incompatível com os dados públicos oficialmente disponibilizados pela própria Administração. Que diante de tais vícios documentais, ainda assim a empresa Recorrida foi habilitada no certame, em flagrante contraste com o rigor aplicado à documentação apresentada pela recorrente.

Ato contínuo, que tal situação comprovou sua capacidade técnica de forma robusta, mediante documentação idônea e compatível com o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de promover o julgamento objetivo das propostas e a verificação diligente da qualificação técnica dos licitantes. Ademais fundamentou sua peça recursal na Lei Federal nº 8.666/93 (antiga lei geral de licitações já revogada), na Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei geral de licitações), no princípio da economicidade e nas Jurisprudências da Corte de Contas da União.

Ao final, com fundamento no art. 5º, incisos I e VIII, da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e

2 de

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER

Rua Melvin Jones, nº 219, São Pedro - Boa Vista - Roraima - CEP: 69.306.610
SITE: www.caer.com.br

TULIO
MAGALHAES DA
SILVA:7713358722
0

Assinado de forma digital
por TULIO MAGALHAES
DA SILVA:7713358722
Dados: 2025.07.31
17:17:36 -04'00'





COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER



economicidade, artigos 12, 63 e 67, do mesmo Diploma legal, bem como no art. 37, da Carta Republicana e nas jurisprudências do TCU, a empresa Recorrente requer o deferimento dos pedidos contantes no Item 1 ao 7, da presente peça recursal.

Por sua vez, a parte Recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 485/486, dos autos, aduzindo em suma que os documentos apresentados pela mesma atendem integralmente ao edital, conforme avaliado e aprovado pela equipe técnica da CAER. Que ao contrário do que foi alegado pela empresa Recorrente, foram apresentados durante o certame, apenas 03 (três) atestados, os quais possuem validade jurídica, bem como tem identidade com o objeto licitado, o que deixa as alegações desta como infundadas, devendo ser rechaçada de pleno direito.

Destaca que a equipe de avaliação agiu em estrita conformidade com o edital e a legislação aplicável, não havendo vício ou ilegalidade no julgamento, pois a simples discordância da parte recorrente não configura violação ao direito. Ao final, a parte Recorrida requer o indeferimento do recurso administrativo interposto por aquela, manutenção da decisão original, bem como prosseguimento do feito, com a adjudicação do objeto ao licitante classificado.

Assim, vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, o que o faz, nos termos do art. 63, do RILC da CAER.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Das Considerações Iniciais

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, visto que para realizar seus atos administrativos, a Administração Pública o fará sempre com a observância as normas e aos princípios que regem os processos administrativos.

Posto isto, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, atualmente regrada de modo geral pela Lei Federal nº. 13.303/2016 (lei das estatais), Lei Federal nº. 10.406/2002 (fonte subsidiária) e pelos respectivos Regulamentos Internos de Licitações e Contratos, no presente caso o RILC da Caer. Sendo assim, a licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública, com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 31, da Lei nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais): *verbis*:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da

3 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER

moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo." (destaque nosso)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz "que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração". Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**. Nessa esteira, assim dispõe o art. 2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER: *verbis*;

"Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAER destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da celeridade, da sustentabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo." (destaque nosso)

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: *in verbis*;





COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Deste modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas pela Administração Pública, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração (contratante), que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto a licitante (contratada), sabedora do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (editais).

2.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.2.1. Análise de Mérito Recursal Prejudicada – Inaplicabilidade da Lei nº 14.133/2012 aos Processos Licitatórios das Estatais (Lei nº 13.303/2016)

Em relação ao caso ora sob exame, em uma apertada análise em sede de cognição sumária aos autos, esta Superintendência Jurídica entende que resta prejudicado a análise de mérito do recurso apresentado pela parte Recorrente, ao qual passo a demonstrar.

A empresa Recorrente quando da apresentação de seu recurso às fls. 444/449, dos autos, fundamentou sua peça recursal com base na Lei nº 8.666/93 (antiga lei geral de licitações) que fora revogada com o advento da Lei nº 14.133/2021 (nova lei geral de licitações).

5 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER

Dessa forma, no presente caso há dois pontos que precisam ser observados por esta Administração: o primeiro ponto é que o presente Processo Administrativo (licitatório) está sendo regido pela Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), bem como pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER, pois, como já dito em linhas pretéritas, a Recorrente fundamentou seu recurso com fulcro na Lei nº 8.666/93 que foi revogada pelo art. 193, da nova Lei Geral de Licitações, sendo que a antiga lei geral de licitações (Lei 8.666/93) não é mais aplicada às licitações realizadas pelas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

Importante ressaltar, que a Lei nº 8.666/93 (antiga lei geral de licitações revogada) só é aplicável ainda nos processos e contratos administrativos que se concluíram ou se firmaram até a data de 30/12/2023, em razão da ultratividade normativa dado pelo legislador, ao resgatar o princípio da ultratividade da norma, ao transcrever o parágrafo único do art. 191, da Lei nº 14.133/2021 (nova lei geral de licitações).

Desta feita, o segundo ponto a ser observado por esta Estatal, está no fato de que a ora Recorrente fundamentou sua peça recursal, inclusive na parte de pedidos, com base nos artigos 12, 63 e 67, da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que, as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas, não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas para a Administração Pública, como é caso da nova Lei Geral de Licitações, haja vista que com a exceção acima mencionada, estas estão vinculadas as regras previstas na Lei nº 13.303/16 e seus respectivos Regulamentos Internos de Licitações e Contratos (art. 40, da Lei das Estatais).

Sendo assim, as exigências e regras contidas na nova Lei Geral de Licitações não são aplicáveis a esta Companhia, salvo algumas exceções ausentes *in casu*, quando esta for parte Contratante, conforme prever o art. 1º, §1º, da Lei nº 14.133/21, visto que a CAER possui natureza jurídica de direito privado, ou seja, trata-se de uma Sociedade de Economia Mista: *verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...).

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

(...)." (grifo nosso)

Assim, tendo em vista que atualmente as únicas regras e exigências aplicáveis a esta Companhia, são aquelas contidas na Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER, resta prejudicado a análise de mérito do recurso apresentado pela parte Recorrente às fls. 444/482-v, dos autos, motivo pelo qual o indeferimento de referido recurso é medida que se impõe.

Por fim, vale salientar, que as opiniões expressas neste parecer jurídico foram emitidas considerando as informações e documentos que instruíram o presente feito, com base na

6 de



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER
Rua Melvin Jones, nº 219, São Pedro - Boa Vista - Roraima - CEP: 69.306.610
SITE: www.caer.com.br

TULIO MAGALHAES
DA
SILVA:77133587220

Assinado de forma digital
por TULIO MAGALHAES
DA SILVA:77133587220
Dados: 2025.07.31
17:19:54 -04'00'



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER



legislação vigente e demais normas pertinentes a processos administrativos.

3. DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, tendo em vista que não foram preenchidos todos pressupostos de admissibilidade recursal, haja vista a inaplicabilidade no presente caso da Lei nº 8.666/93 já revogada, ausente a ultratividade normativa, bem como da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual resta prejudicado a análise de mérito recursal no entender desta especializada.

Posto isto, esta Superintendência Jurídica **opina** para que seja conhecido o Recurso Administrativo apresentado pela parte Recorrente às fls. 444/482-v, dos autos, visto que tempestivo, e que consequentemente referido recurso seja **indeferido de plano**, em razão do disposto no §1º, do art. 1º, da nova Lei Geral de Licitações.

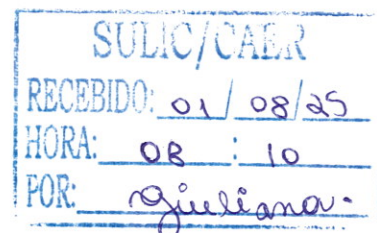
Caso não seja este o entendimento desta Administração, que seja mantida a decisão da lavra da Agente de licitação às fls. 427/433, dos autos, pelos seus próprios fundamentos.

Este é o parecer.

Boa Vista/RR, 31 de Julho de 2025.

TULIO MAGALHAES DA SILVA:77133587220
Assinado de forma digital por
TULIO MAGALHAES DA
SILVA:77133587220
Dados: 2025.07.31 17:21:20 -04'00'

TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA
PARECERISTA - CAER
OAB/RR 914



7 de